



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1094904-49.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48910
APELAÇÃO: 1094904-49.2024.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO (FORO CENTRAL CÍVEL - 4ª VARA CÍVEL)
APELANTE: JOSE DE CAMPOS
APELADO: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
JUÍZA PROLATORA: LAIS HELENA BRESSER LANG

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO – Decisão do juízo determinando a juntada de novo instrumento de procuração específico – Sentença de extinção do feito, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto processual - Recurso da autora – Descumprimento pela Medida de cautela do magistrado visando evitar o uso abusivo do Poder Judiciário – Recomendação que encontra respaldo no Comunicado CG 02/2017 – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

1.- Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, em ação de danos morais por inclusão indevida no SCR, julgou o processo extinto sem resolução de mérito, conforme artigos 320, 321 e 485, incisos I e IV, todos do Código de processo Civil.

Busca o apelante a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que os documentos juntados aos autos são suficientes para preenchimento dos requisitos de admissibilidade da petição inicial.

Recurso tempestivo, sem preparo e com contrarrazões (fls. 218/222).

É o relatório.

2.- Sem razão o apelante.

Preliminarmente, defiro a gratuidade de justiça em favor do apelante somente para este feito, conforme art. 98, § 5º, do CPC.

O juízo singular proferiu a decisão de fls. 127/130 determinando, dentre outras demandas, a juntada de novo instrumento de mandato

específico para o presente feito e com firma reconhecida por autenticidade.

A determinação não foi cumprida pela parte autora, sendo o processo extinto sem conhecimento do mérito.

A cautela do juízo a quo está bem fundamentada e o autor não demonstrou que o documento exigido era de difícil obtenção, devendo a sentença ser mantida.

Destaque-se a Corregedoria Geral de Justiça, por meio do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda, tem emitido diversos comunicados incentivando boas práticas para enfrentamento de ações estereotipadas, tais como o presente feito, conforme o Comunicado CG Nº 02/2017.

Mais especificamente, durante o curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral de Justiça, foram aprovados enunciados que devem pautar a atuação do magistrado quando ficar se tratar de demandas massificadas, dentre eles:

- 4) Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.
- 5) Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Confira-se a jurisprudência nesse sentido:

“Justiça gratuita – Concessão do benefício – Presunção de veracidade da declaração de insuficiência deduzida pela parte, nos termos do artigo 99, §3º do CPC – Requisitos atendidos – Benefício concedido ao apelante. Revisional – Empréstimo consignado – Determinação de emenda – Não atendimento – **Descumprimento da ordem judicial de juntada de procuração específica** - Juízo de origem que agiu com cautela, atendendo às recomendações da Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado CG nº. 02/2017 do NUMOPEDE - Sentença de indeferimento mantida Precedentes. Recurso não provido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1018091-78.2024.8.26.0003; Relator (a): Henrique

Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024) (g.n.)

“INSTRUMENTO DE MANDATO - Juntada de procuração em termos genéricos, sem sequer indicar a finalidade específica ou aquele a ser demandado - Inadmissibilidade - Atendimento à Recomendação do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça do TJSP que visa coibir a prática da advocacia predatória e o uso abusivo do Poder Judiciário, nos termos do Comunicado CG nº 02/2017 - Determinação de apresentação específica para a finalidade a que se presta não se confunde com exigência de reconhecimento de firma ou de autenticação de cópia, ao que se destina a prerrogativa de declarar a autenticidade inerente ao Advogado - Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2291719-79.2022.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023) (g.n.)

“EXTINÇÃO DO PROCESSO. Determinada a apresentação de procuração com firma reconhecida por autenticidade. Descumprimento injustificado da exigência. Hipótese de extinção do processo, sem exame do mérito. Inteligência dos Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG 424/24. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001993-62.2024.8.26.0344; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025) (g.n.)

Pelo exposto, mostra-se de rigor, portanto, a manutenção da r. sentença recorrida, mantendo-a, ainda, pelos seus demais e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do artigo 252¹ do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao

¹ Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

disposto nos parágrafos 2º a 4º do art. 1.026² do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação retro.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

² Art. 1.026. "O embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º "Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º "Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º "Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.